



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 092

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 2012

ANO I

SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA	1047
ADVOCACIA GERAL	1055
SECRETARIA GERAL	1055
SEC. PLAN. MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO	1056

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA

PROJETO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO SAULO MOREIRA

– PDT – Dá-se substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 061/2012 de autoria do Poder Executivo com Projeto de Lei Complementar substitutivo que cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização – CEPN.

Apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar substitutivo que cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização – CEPN, em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 061/2012 de autoria do Poder Executivo. O Projeto de Lei Complementar nº 061/2012, passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 2012.

Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção

e Defesa do Consumidor – PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização – CEPN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de proporcionar a aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e legislação pertinente à orientação, proteção e fiscalização das relações de consumo.

Art. 2º - Integram o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor os seguintes órgãos:

I – Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON;

II – Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO, bem como os PROCONS Regionais;

III – Comissão Estadual Permanente de Normatização – CEPN; e

IV – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC.

Parágrafo único – Integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor o Ministério Público, o Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON com as seguintes atribuições:

I – planejar, elaborar e propor a política estadual de defesa do consumidor;

II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política estadual de defesa do consumidor;

III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV – administrar e gerir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC;

MESA DIRETORA

Presidente: HERMÍNIO COELHO
1º Vice-Presidente: MAURÃO DE CARVALHO
2º Vice-Presidente: LORIVAL AMORIM
1º Secretário: JOSÉ CLEMENTE - LEBRÃO
2ª Secretária: GLAUCIONE RODRIGUES
3º Secretário: MARCELINO TENÓRIO
4º Secretário: VALDIVINO TUCURA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manvailer
Divisão de Publicações e Anais - Robison Luz da Silva

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO
OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Rua Major Amarante, 390 - Arigolândia
CEP 76.801-911 Porto Velho-RO

V – elaborar, revisar e atualizar as normas estaduais mencionadas no artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

VI – promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VII – elaborar seu Regimento Interno;

VIII – aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com o representante do Estado de Rondônia, objetivando atender ao disposto no inciso IV deste artigo;

IX – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção a danos, bens ou interesses do consumidor; e

X – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC, sempre na segunda quinzena de dezembro.

Art. 4º - O Conselho é composto por representantes do Poder Público e entidades representativas assim discriminados:

I – um representante da Secretaria de Estado da Assistência Social;

II – o Coordenador Geral do PROCON/RO;

III – um representante da Secretaria de Estado da Educação;

IV – um representante da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia;

V – um representante da Secretaria de Estado de Finanças;

VI – um representante do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia;

VII – um representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia;

VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, da Seccional de Rondônia;

IX – um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

X – um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral;

XI – um representante da Secretaria de Estado da Saúde; e

XII – três representantes de entidades civis de Defesa do Consumidor constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil.

§ 1º - O Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON será eleito pela maioria absoluta de seus membros, para um mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 2º - Os membros do CONDECON serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro por nomeação do Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º - As indicações para nomeação de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular.

§ 5º - Será dispensado do CONDECON o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alteradas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, para completar o mandato, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e representação da ordem econômica e social.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do CONDECON serão públicas e trimestrais.

§ 1º - O Governador, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Coordenador Gerente Geral do PROCON/RO poderão convocar os Conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º - Na ausência de *quorum* mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

§ 4º - Todas as reuniões serão lavradas em ata.

§ 5º - Para o desempenho das funções contidas no inciso V do artigo 3º desta Lei Complementar, poderá o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON instalar Comissões específicas, de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas de órgãos públicos e/ou privados, ligados à defesa do consumidor.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/RO

Art. 6º - Fica criado a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO, órgão da Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, ou outro órgão que vier substituí-la, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção, defesa do consumidor e Coordenação da Política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II – fiscalizar a aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 56, da Lei Federal nº 8.078, de 1990) e Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

III – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, registro de ocorrências e/ou sugestões apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V – prestar aos consumidores orientação permanentes sobre seus direitos e garantias;

VI – informar e conscientizar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades pertinentes ao direito do consumidor;

VIII – atuar junto ao sistema estadual de ensino visando à inclusão do tema “educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X – auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente com fulcro no artigo 44, da Lei Federal nº 8.078 de 1990, remetendo cópia ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça - DPDC;

XIII – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do artigo 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078, de 1990; e

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º - Das decisões administrativas (incisos II e III do artigo 6º desta Lei Complementar) que aplicar sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, a um colegiado formado pro 3 (três) Procuradores do Estado, os quais serão nomeados, no início de cada ano e por período igual a 2 (dois) anos, pelo Procurador Geral do Estado de Rondônia.

Art. 8º - O Coordenador Estadual e os Gerentes Regionais relacionados no Anexo Único desta Lei Complementar deverão possuir o título de Bacharel em Direito devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia.

Art. 9º - Os serviços auxiliares do PROCON/RO serão executados por servidores públicos de carreira, e também, por servidores públicos cedidos por outros órgãos da Administração Pública e por estagiários de curso médio e superior.

Art. 10 – As funções dos serviços auxiliares serão definidas no Regimento Interno do PROCON/RO, cuja iniciativa de elaboração será do Coordenador Estadual.

Art. 11 – O Coordenador Estadual do PROCON/RO encaminhará ao Promotor de Justiça Estadual do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em princípio, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direito constitucional do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO ESTADUAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – CEPN

Art. 12 – Fica criada a Comissão Estadual Permanente de Normatização – CEPN, vinculada à Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, com a finalidade de propor e revisar as normas estaduais relativas à produção, distribuição e consumo de produtos e serviços, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único – As propostas da Comissão Estadual Permanente de Normatização – CEPN serão encaminhadas ao Poder Executivo Estadual e ao Poder Legislativo Estadual, acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 13 – A CEPN será integrada pelos representantes do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – No desempenho de suas funções e no âmbito de suas respectivas competências, os órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos e privados, tais como:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;

II – Programa Municipal de Defesa do Consumidor – PROCONs Municipais, onde houver, e Associações organizadas em defesa do consumidor;

III – Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

IV – Promotoria de Justiça do Consumidor, por meio do Ministério Público;

V – Delegacia Estadual do Consumidor;

VI – serviços municipal, estadual e federal de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO;

VIII – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM;

IX – associações civis da comunidade;

X – Receita Federal;

XI – Conselhos de fiscalização do exercício profissional;

e

XII – instituições de Ensino Público e Privado.

Parágrafo único – O Poder Estadual poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com Municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para implementação de microrregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15 – Consideram-se colaboradores do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor as universidades e as entidades públicas e privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 16 – O exercício das funções de membro do CONDECON e da CEPN não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica social.

Art. 17 – Cabe ao Estado de Rondônia fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei Complementar, respeitadas suas disponibilidades.

Art. 18 ~ – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, por meio da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS.

Art. 19 – As atribuições dos setores e competências dos dirigentes de que trata esta Lei Complementar serão fixados:

I – mediante decreto do Governo do Estado, em relação ao PROCON; e

II – por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 20 – Revoga-se a Lei Complementar nº 269, de 10 de dezembro de 2002.

Art. 21 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares,

Conforme solicitação e entendimentos anteriores com o Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo, para apreciação deste soberano Plenário.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres deputados quanto a aprovação desta emenda.

Plenário das Deliberações, 31 de outubro de 2012.

Saulo Moreira – Deputado Estadual

REQUERIMENTO DO DEPUTADO LEBRÃO – PTN - Requer a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, informações sobre o investimento do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia - PIDISE, nos Municípios que compreende a Região da BR 429.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Resolve:

O parlamentar que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer informações sobre o investimento do PIDISE, nos Municípios que compreende a Região da BR 429.

I - Relação de licitações realizadas ou em andamento com os recursos do PIDISE:

II - Cronograma com todas as futuras licitações a serem realizadas com os recursos do PIDISE.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares

Tomamos a iniciativa de apresentar esta proposição, considerando as nossas prerrogativas regimentais e constitucionais, na qualidade de fiscalizador dos atos e ações do Poder Executivo, e em razão da presente necessidade de esclarecimentos.

E, diante da nossa preocupação com o futuro econômico do nosso Estado, e na qualidade de representante do povo, é que desejamos obter informações que ora requeremos, a fim de nos inteirarmos em relação ao assunto.

Para tanto solicitamos o devido apoio dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, 31 de outubro de 2012

José Euripedes Clemente - Deputado Estadual - PTN.

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA
66ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 8ª LEGISLATURA**

INDICAÇÃO DEPUTADO JAQUES TESTONI - PSD – Inclusão na Ordem do Dia do Projeto Lei nº 622/012.

O parlamentar que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e observando as formalidades regimentais, principalmente o artigo 177, inciso VII, requer a Inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 622/012, que "Declara de Utilidade Pública a Associação para Promoção da Vida Dignidade e Esperança do Ancião – PROMO-VIDA, no município de Ouro Preto do Oeste".

Plenário das Deliberações, 06 de novembro de 2012.

Dep. Jaques Testoni – PSD

PROJETO DE LEI DEPUTADO LORIVAL AMORIM – PMN – Declara de Utilidade Pública a União dos Blocos de Rua do Carnaval de Rondônia – UNIBLOCOS, com sede no Município de Porto Velho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a União dos Blocos de Rua do Carnaval de Rondônia – UNIBLOCOS, com sede à Rua Rui Barbosa, nº957, Bairro Arigolândia, no Município de Porto Velho.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares, a União dos Blocos de Rua do Carnaval de Rondônia, é uma entidade civil, sem fins lucrativos e tem por finalidades, difundir a cultura carnavalesca e explorar todas as formas possíveis de aflorar nas comunidades, atividades que engrandecem o desenvolvimento carnavalesco, apoiando todas as iniciativas culturais existentes nas comunidades, contribuindo para o desenvolvimento da cultura no Estado em todos os sentidos, sem discriminação de raça, credo, cor, sexo, grau de formação, respeitando os valores éticos, e sociais das pessoas favorecendo a integração social.

Pelo exposto, pedimos o apoio de Vossas Excelências para aprovação de nossa proposição.

Plenário das Deliberações, 06 de novembro de 2012.

Dep. Lorival Amorim – PMN

INDICAÇÃO DEPUTADO JAQUES TESTONI – PSD – Indica ao Poder Executivo a construção da Delegacia da Mulher, no município de Ouro Preto do Oeste.

O parlamentar que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e observando as formalidades regimentais, indica ao Poder Executivo a necessidade da construção da Delegacia da Mulher, no município de Ouro Preto do Oeste.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher e da Família (DDM) é uma necessidade urgente, que precisa ser atendida pelo Poder Executivo Estadual, visto que a nova política pública implementada em Rondônia pela Polícia Civil é um desafio porque é essencialmente pública e focada nos resultados e, é uma responsabilidade enorme que está dentro do programa de modernização da polícia.

Ao sancionar a Lei nº 2.617/2011 que trata da campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher em Rondônia, é dever do Governo de Rondônia dar mais uma importante contribuição à luta contra a violência a mulher com o funcionamento ininterrupto das delegacias especializadas e instalação de outras unidades em municípios que ainda não dispõem.

Nobres Deputados, a medida é uma solicitação de movimentos sociais, como os Conselhos Estadual e Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, Centro de Defesa dos Direitos da Mulher, Casa-Abrigo, entre outros de defesa da mulher e de combate à violência.

Ao empenhar apoio às mulheres, o Governo do Estado afirma ser sensível à causa e tem buscado meios para combater todo tipo de violência, em especial contra a mulher, que devido aos grandes empreendimentos em instalação no Estado e ao consequente aumento populacional tem tomado proporções imensuráveis, só sendo contabilizados os casos em que a mulher ou pessoa próxima denuncia. O atendimento nas delegacias em que se constata, que o pico das agressões está no período da noite e aos domingos.

É importante enfatizar que as medidas a serem tomadas pelo Governo, com a implantação da referida Delegacia será de sua importância, pois apesar do foco da violência se

concentrar na Capital, há ocorrências de grande impacto no interior onde a precariedade do atendimento é mais evidente, principalmente em nosso município o de Ouro Preto.

Diante do exposto e, em face a relevância do pleito, conto com anuência de vossas excelências.

Plenário das Deliberações, 30 de outubro de 2012.

Dep. Jaques Testoni – PSD

INDICAÇÃO DEPUTADO EDSON MARTINS – PMDB – Indica ao governo do estado de Rondônia a estadualização da Linha 58, trecho que compreende o Município de Urupá ao Núcleo de Nova Aliança e deste ao município de Mirante da Serra.

O parlamentar que abaixo subscreve, indica na forma regimental ouvido o douto Plenário, seja a presente indicação encaminhada ao excelentíssimo senhor governador do estado de Rondônia, solicitando a estadualização da Linha 58, trecho que compreende o município de Urupá ao Núcleo de Nova Aliança e deste ao Município de Mirante da Serra.

JUSTIFICATIVA

Nobres parlamentares,

Apresentamos esta proposição solicitando a estadualização da Linha-58, trecho que compreende o Município de Urupá ao Núcleo de Nova Aliança e deste ao município de Mirante da Serra, principalmente por tratar-se de uma estrada que é uma das principais vias de acesso entre estes dois municípios.

A sua estadualização e consequente conservação, pelo governo do Estado, permitirá maior facilidade de acesso aos municípios vizinhos e, às comunidades rurais constituídas por centenas de famílias que produzem tanto hortifrutigranjeiros como na área agrosilvopastoril. Que trabalham promovendo o desenvolvimento daquela região, estabelecendo também maior ligação com a economia do Estado, bem como proporcionará vida social de milhares de famílias que se beneficiarão com a sua interligação.

Assim, representará grande importância para o desenvolvimento socioeconômico que em nosso Estado está dividido em microrregiões, pequenas cidades, povoados, distrito e comunidades rurais que se interligam por meio das estradas vicinais. E a estadualização das mesmas representam o avanço do estado de Rondônia na consolidação do seu progresso socioeconômico.

Ante ao exposto, agradecemos o apoio dos nobres Deputados quanto a aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações, em 31 de outubro de 2012.

Dep. Edson Martins – PMDB

INDICAÇÃO DEPUTADO MARCELINO TENÓRIO – PRP – Indica a necessidade da construção de uma nova sede Regional da SEDAM, no município de Ji-Paraná.

O parlamentar que este subscreve, indica na forma regimental, ao governo do Estado, com cópia para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM a necessidade da construção da nova sede da regional da SEDAM, no município de Ji-Paraná.

JUSTIFICATIVA

Senhores deputados: desde que foi instalada em Ji-Paraná, a SEDAM vem funcionando precariamente como se pode conferir nesse breve relato: Em 1990 a SEDAM de Ji-Paraná foi transformado em Escritório Regional de Gestão Ambiental – sob a sigla ERGA, absorvendo também o extinto Instituto Estadual de Florestas – IEF. Naquela época a mesma funcionava em um escritório alugado, do qual foi despejada no

mês de julho daquele ano. A partir daí passou a funcionar em uma sala da SEAGRI até o ano de 2000.

Ainda e 2000, com a desativação da Escola Agrícola Silvio Gonçalves de Farias, a mesma passou a funcionar nas instalações daquele estabelecimento, ocupando a casa que antes abrigava o Diretor. Desde então a SEDAM tem funcionado neste local, utilizando energia e água da antiga escola agrícola. Em 2006, em função de problemas com a rede elétrica, foi instalado um padrão de energia própria.

O prédio encontra-se, hoje, em precárias condições, oferecendo riscos e prejudicando o funcionamento das atividades. Vale ressaltar que desde a instalação naquele imóvel nunca foi feita reforma alguma, nem na estrutura física nem nas instalações elétricas e hidráulicas.

A sede Regional da SEDAM, em Ji-Paraná, é muito importante pra economia da Região Central. Pois presta atendimento à população dos municípios de: Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jarú, Presidente Médici, Alvorada do Oeste, Mirante da Serra, Nova União, Vale do Paraíso, Teixeiraópolis, Urupá, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Costa Marques e Castanheiras, compreendendo uma população de aproximadamente 300 mil pessoas.

Localizada na região central, é crucial para toda essa população, principalmente para os empresários, industriais, produtores rurais, pecuaristas, que necessitam de agilidade nos seus processos de licenças ambientais.

Portanto, senhores deputados, é imperativo que o Estado construa uma nova sede para a importante secretaria de Meio Ambiente cujo trabalho é imprescindível, para diversos setores da nossa economia. A nova sede atenderá o objetivo primordial daquela Secretaria além de propiciar aos servidores e ao público em geral, instalações dignas e confortáveis, para que aqueles servidores possam continuar atendendo confortavelmente os usuários dos serviços ambientais.

Plenário das deliberações, 6 de novembro de 2012.

Dep. Estadual Marcelino Tenório - PRP

PROJETO DE RESOLUÇÃO – DEPUTADO HERMINIO COELHO – PSD – Dá nova redação ao dispositivo do Regimento Interno A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou e Eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O inciso I, § 1º, Art. 29 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32 de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

§ 1º (...)

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, exceto as matérias que a se refere o art. 135 da Constituição Estadual.”

II – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores parlamentares,

Tomamos a iniciativa em apresentar esta propositura, com a finalidade em adequar o texto do nosso Regimento Interno ao dispositivo que trata sobre a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Tal adequação, necessário se faz, pois a atual redação do Regimento no que concerne a competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, contraria o disposto no artigo 35 da Constituição Estadual, que disciplina que as matérias de natureza orçamentária, tais como: Projeto de Leis

Orçamentária, Diretrizes Orçamentária, Plano Plurianual e Créditos Adicionais, conforme preceitua o dispositivo Constitucional, são distribuídas tão somente a uma única Comissão Permanente, que em nosso caso é a Comissão de Finanças e Orçamento e somente ela se pronuncia acerca das respectivas matérias.

Diante disso, e para que possamos eliminar essa duplicidade de competência entre o Regimento Interno e a Constituição, e considerando que pela hierarquia legal o que prevalece é a disposição constitucional, a nossa pretensão é alterar a disposição regimental, adequando assim as mencionadas normas legais.

Razão pela qual, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, 1 de Novembro de 2012.
Dep. Estadual Herminio Coelho – PSD

INDICAÇÃO DEPUTADO EDSON MARTINS – PMDB – Indica ao Excelentíssimo senhor governador do estado de Rondônia, Dr. Confúcio Moura, que seja encaminhado a este Poder Legislativo Mensagem com Projeto de Lei sobre implantação de horário corrido em caráter excepcional para os profissionais em exercício de docência na Escola Estadual de Educação Especial Abnael Machado de Lima – CENE.

O parlamentar que abaixo subscreve, indica na forma regimental, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo senhor governador do estado de Rondônia, Dr. Confúcio Moura, que seja encaminhado a este Poder Legislativo Mensagem com Projeto de Lei que possa dispor sobre implantação de horário corrido em caráter excepcional para os profissionais de docência na Escola Estadual de Educação Especial Abnael Machado de Lima – CENE, que atuam junto a estudantes com necessidades educacionais especiais.

JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual de Educação Especial Abnael Machado de Lima – CENE, localizada na Av. Amazonas, 6.492, Bairro Tiradentes, município de Porto Velho-RO, foi criado pelo Decreto de Denominação nº 4.440, de 27/11/89, com Parecer de Autorização nº 0032/CEE/RO e Decreto nº 9.165, de 02/12/2000, vinculada à Secretaria de Educação – SEDUC, atende aos alunos com necessidades especiais do município de Porto Velho e adjacências.

Em que pese, ser a única escola da rede estadual exclusiva de educação especial, não existe uma legislação estadual específica que disciplina a sua funcionalidade.

A Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que dispõe sobre a instituição, implantação e gestão de Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, não contemplou as peculiaridades inerentes dos professores que atuam nesta escola de educação especial, no que se refere à jornada de trabalho.

A proposta pedagógica da escola considera que a melhor forma de desenvolver esse tipo de educação com relação à jornada de trabalho dos professores é em horário corrido, visto que ameniza os desgastes físicos e mentais dos profissionais e consequentemente melhora o desempenho do alunado, resultando em melhor aproveitamento para os alunos. Contudo, apesar da escola ter a autonomia de integrar em sua proposta pedagogia a escolarização e estar se ajustando para a oferta de atendimento educacional especializado e já trabalhar com horário ocorrido, desde a sua criação, vem ocorrendo diversos questionamentos, face a inexistência de normatização específica que ampare, a exemplo do Ofício nº 01/01-CENE/2003; ofício nº 034-GAB/REN/SEDUC; Parecer Favorável do então Secretário (anexo)-SEDUC; Ofício nº 68/2011-SA/GAB/REN/SEDUC; e Ofício nº 46/2012- CENE (docs. Disponíveis na Escola para consulta).

O CENE faz parte de uma política educacional emanada do MEC, em consonância com a LDB (Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9.394/96), onde a educação especial se insere na transversalidade dos diferentes níveis de formação escolar, desde a educação infantil até o ensino superior.

O alunado do CENE é composto de pessoas com necessidades especiais nas áreas de deficiências auditiva, visual, intelectual, física, múltipla, encefalopatia crônica não evolutiva e transtorno global do desenvolvimento (TGD). Atualmente, conta com 153 alunos matriculados nas diversas modalidades e níveis de ensino. Tais modalidades exigem aplicação de métodos e técnicas diferenciadas, que exigem ações pedagógicas individualizadas, visando o desenvolvimento do potencial desta clientela.

Observa-se que o espaço físico é insuficiente para atender ao referido alunado, de maneira que não haveria meio de disponibilizar espaço adequado para o planejamento dos professores no mesmo horário das aulas. Daí a necessidade de se trabalhar em horário corrido em turnos distintos. Sem mencionar que dessa forma, o alunado, em nenhum momento, ficaria sem o acompanhamento e assistência integral do professor.

Ainda com relação ao espaço físico, caso o professor cumpra 8 horas diárias em dois turnos, nas horas de planejamento e reforço escolar, este último seria necessariamente prestado aos estudantes de outro turno. Não seria aconselhável agrupar algumas modalidades de deficiência em um mesmo horário, visto que, a **“aprendizagem por imitação”** é constante e significativa. Assim, como, a interação social, incompatível entre cegos e surdos, por exemplo, e os com deficiência intelectual com distúrbios de fala que, se colocados com os surdos, dificilmente se esforçariam por desenvolvê-la, aprendendo mais facilmente a língua de sinais (LIBRAS), o que inviabilizaria o resgate de muitas potências.

A Associação de Pais de Amigos Excepcionais – APAE de Manaus(AM), para cada 8 alunos especiais, é disponibilizado 1 professor titular + 1 professor auxiliar.

Mais ainda, as pesquisas das Universidades Brasileiras, tais como: Universidade Federal de São Carlos – UFSCar e Universidade Federal de Santa Maria – UFSM sugerem que o professor que atue em Educação Especial, receba formação continuada para cada tipo de deficiência.

A Lei Complementar nº 420/2008, em seu art. 46, que cuida da jornada de trabalho dos profissionais da Educação e Rede Pública, estatui ser de RESPONSABILIDADE DA UNIDADE ESCOLAR a distribuição da jornada de trabalho de seus profissionais. Mais do que isso, explicita que tal jornada deve estar articulada com o **PLANO ESTRATÉGICO e PROPOSTA PEDAGÓGICA**.

O art. 47 da referida norma, diz que a jornada de trabalho dos profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual poderá ser constituída (...). Ora, se vê confirmado que tal prerrogativa é de exclusividade da escola, a qual em função de suas necessidades, o que se externa em seu plano estratégico e proposta pedagógica, define a jornada de trabalho de seus professores.

Como se vê trata-se de um rol apenas exemplificativo sugerido, mas não obrigatório, não é uma norma cogente, é uma norma facultativa, e sua observância depende da adaptação à realidade e necessidade da clientela da escola.

É conforme já explicitado alhures, a proposta pedagógica da escola é no sentido de que a melhor forma de desenvolver esse tipo de educação seria em horário corrido, conforme já vem ocorrendo desde a data de sua criação, conforme se segue:

1º turno: Horário corrido das 7h30 às 13h30.

2º turno: Horário corrido das 12h às 18h.

O atendimento do primeiro turno compreende:

- Estudantes surdos da Educação Infantil e Ensino Fundamental até o quinto ano (faixa etária de 2 a 16 anos);
- Estudantes com deficiência múltipla (DMU) (deficiência auditiva + intelectual) em alfabetização (faixa etária de 2 a 16 anos).

- Atendimentos individualizados para AVAS para pessoas com TGD – Transtorno Global do Desenvolvimento (qualquer idade).

O atendimento do segundo turno compreende:

- Estudantes com indícios ou laudos de deficiência intelectual do 2º ao 5º ano do Ensino Fundamental (acima de 14 anos);

- Estudantes com deficiência múltipla (DMU) (deficiência visual+intelectual) sala multiseriada;

- Atendimentos individualizados para AVAS para pessoas com TGD – Transtorno Global do Desenvolvimento (qualquer idade).

O **Decreto Federal nº 7.611**, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial e atendimento educacional especializado, destaca o **"Dever do Estado com a educação das Pessoas público-alvo da Educação Especial"**, estabelece que:

Art. 2º - A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ o atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola (...) atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

A presente indicação tem por objetivo solicitar ao excelentíssimo senhor governador do estado de Rondônia, o envio de mensagem a Casa legislativa estadual dispondo sobre a inclusão na Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, de horário corrido em turnos distintos para a ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – ABNAEL MACHADO DE LIMA – CENE.

Atendendo a presente indicação, estaria o Estado cumprindo o seu dever, ofertando apoio com vistas a facilitar a efetividade da educação especial, máxime tratando-se da única escola da rede estadual exclusiva de educação especial, eliminando assim barreiras que possam obstruir o processo de escolarização.

Plenário das deliberações, 16 de outubro de 2012.

Dep. Estadual Edson Martins- PMDB

**ATA DA 52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 8ª LEGISLATURA**

Às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos do dia trinta e um de outubro do ano dois mil e doze, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado, extraordinariamente, sob a Presidência do Senhor Deputado Lebrão – 1º Secretário, secretariada pelo Senhor Deputado Jaques Testoni, com a presença dos Senhores Deputados Adelino Follador, Edson Martins, Euclides Maciel, Flávio Lemos, Jaques Testoni, Jean Oliveira, Jesualdo Pires, Lebrão, Lorival, Luizinho Goebel, Marcelino Tenório, Marcos Donadon, Maurão de Carvalho, Neodi, Ribamar Araújo, Saulo Moreira, Zequinha Araújo e Senhoras Deputadas Ana da 8 e Glaucione; com a ausência dos Senhores Deputados Hermínio Coelho, Kaká Mendonça, Luizinho Goebel, Valdivino Tucura e Senhora Deputada Epifânia Barbosa. Havendo número regimental o Senhor Presidente declarou aberta a sessão. A ata da sessão extraordinária anterior foi dada por lida e aprovada e o Senhor Presidente determinou a publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa. Passando-se à **ORDEM**

DO DIA, foram aprovados em segunda discussão e votação, pelo processo de votação simbólica, por maioria de votos: Projeto de Lei nº 444/12 de autoria do Poder Executivo/M 056 que "Revoga dispositivos da Lei nº 2.623, de 4 de novembro de 2011 e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 526/12 de autoria do Poder Executivo/M 127 que "Autoriza o Poder Executivo a proceder à cessão de uso dos bens móveis – veículos, tipo ônibus escolares da Secretaria de Estado da Educação às Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 536/12 de autoria do Poder Executivo/M 135 que "Autoriza o Poder Executivo a proceder à cessão de uso gratuito das edificações pertencentes ao Estado de Rondônia, no imóvel ocupado pela Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON no município de Rolim de Moura"; Projeto de Lei nº 588/12 de autoria do Poder Executivo/M 177 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 45.000.000,00 em favor da unidade orçamentária Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia – FUNPRERO"; Projeto de Lei nº 589/12 de autoria do Poder Executivo/M 178 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 373.318,00 em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS"; Projeto de Lei nº 640/12 de autoria do Poder Executivo/M 227 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e superávit financeiro até o montante de R\$ 1.614.555,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento"; Projeto de Lei nº 641/12 de autoria do Poder Executivo/M 228 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o montante de R\$ 360.000,00 em favor da unidade orçamentária Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – Fundação Rondônia"; Projeto de Lei nº 643/12 de autoria do Poder Executivo/M 229 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional por excesso de arrecadação até o montante de R\$ 26.850.000,00 em favor da unidade orçamentária Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON"; Projeto de Lei nº 644/12 de autoria do Poder Executivo/M 230 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 4.935.629,92 em favor da unidade orçamentária Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE"; Projeto de Lei nº 645/12 de autoria do Poder Executivo/M231 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional por excesso de arrecadação até o montante de R\$ 105.143,14 em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC"; Projeto de Lei nº 651/12 de autoria do Poder Executivo/M 239 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional por excesso de arrecadação até o montante de R\$ 1.132.474,00 em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação – SEDUC"; Projeto de Lei nº 656/12 de autoria do Poder Executivo/M 244 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 7.500.000,00 em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde – FES"; Projeto de Lei nº 657/12 de autoria do Poder Executivo/M 246 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 6.000.000,00 em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e

Regularização Fundiária – SEAGRI”; Projeto de Lei nº 659/12 de autoria do Poder Executivo/M 248 que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 5.515.980,00 em favor da unidade orçamentária Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia – FUNPRERO”; Projeto de Lei nº 660/12 de autoria do Poder Executivo/M 249 que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional por excesso de arrecadação até o montante de R\$ 270.000,00 em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM”; Projeto de Lei nº 666/12 de autoria da Senhora Deputada Glaucione que “Revoga a Lei nº 2.816, de 9 de agosto de 2012”. Foi aprovado em 2ª discussão e votação, pelo processo de votação nominal, por maioria absoluta de votos, o Projeto de Lei Complementar nº 099/12 de autoria do Poder Executivo/M 245 que “Altera a Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009, alterado pela Lei Complementar nº 533m de 18 de novembro de 2009”, com 13 votos favoráveis. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente antes de encerrar, convocou sessão ordinária para o dia 1º de novembro, no horário regimental, às 9:00 horas. Para constar, o Secretário da sessão determinou a lavratura desta ata, que após lida e aprovada será devidamente assinada pelo Presidente e Secretário da Sessão. Plenário das Deliberações às dezessete horas e nove minutos do dia trinta e um de outubro do ano dois mil e doze.

**ATA DA 53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 8ª LEGISLATURA**

Às dezessete horas e quarenta e quatro minutos do dia seis de novembro do ano dois mil e doze, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado, extraordinariamente, sob a Presidência do Senhor Deputado Hermínio Coelho – Presidente, secretariada pelo Senhor Deputado Lebrão – 1º Secretário, com a presença dos Senhores Deputados Adelino Follador, Edson Martins, Euclides Maciel, Flávio Lemos, Hermínio Coelho, Jaques Testoni, Lebrão, Lorival, Luiz Cláudio, Marcelino Tenório, Marcos Donadon, Maurão de Carvalho, Neodi, Ribamar Araújo, Saulo Moreira e Senhoras Deputadas Ana da 8, Epifânia Barbosa e Glaucione; com a ausência dos Senhores Deputados Jean Oliveira, Jesualdo Pires, Kaká Mendonça, Luizinho Goebel, Valdivino Tucura e Zequinha Araújo. Havendo número regimental o Senhor Presidente declarou aberta a sessão. A ata da sessão extraordinária anterior foi dada por lida e aprovada e o Senhor Presidente determinou a publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa. Passando-se à **ORDEM DO DIA** foram aprovados em segunda discussão e votação, pelo processo de votação nominal, por maioria absoluta de votos, os seguintes Projetos: Projeto de Lei Complementar nº 061/12 de autoria do Poder Executivo/M 058 que “Cria o sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização – CEPN”, com 14 votos; Projeto de Lei Complementar nº 075/12 de autoria do Poder Judiciário que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993 – Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, com 14 votos; Projeto de Lei Complementar nº 094/12 de autoria do Poder Executivo/M 223 que “Altera o parágrafo 8º do artigo 10 da Lei Complementar nº 413, de 28 de dezembro de 2007, que ‘Institui

o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça e dá outras providências”, com 14 votos. Foram aprovados em segunda discussão e votação, pelo processo de votação simbólica, por maioria de votos, os seguintes Projetos: Projeto de Lei nº 229/11 de autoria do Senhor Deputado Jesualdo Pires que “Dispõe sobre a proibição do uso de celular em instituições financeiras”; Projeto de Lei nº 259/11 de autoria do Senhor Deputado Lebrão que “Dispõe sobre a instituição da segunda semana de junho de cada ano, a Semana de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente”; Projeto de Lei nº 449/12 de autoria do Senhor Deputado Lebrão que “Declara de utilidade pública a Associação Esporte Clube Seringueiras Sombra da Mata, no município de Seringueiras”; Projeto de Lei nº 462/12 de autoria da Senhora Deputada Glaucione que “Declara de utilidade pública Associação dos Vigilantes do município de Cacoal – ASSVIC, com sede no município de Cacoal”; Projeto de Lei nº 465/12 de autoria do Poder Executivo/M 080 que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional por excesso de arrecadação até o montante de R\$ 3.000.000,00 em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS”; Projeto de Lei nº 492/12 de autoria do Poder Executivo/M 103 que “Altera dispositivo da Lei nº 2.644, de 13 de dezembro de 2011”; Projeto de Lei nº 530/12 de autoria do Poder Executivo/M 131 que “Altera dispositivos da Lei nº 2.725, de 27 de abril de 2012”; Projeto de Lei nº 543/12 de autoria do Poder Executivo/M 145 que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por superávit financeiro até o montante de R\$ 1.489.447,98 em favor da unidade orçamentária Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN”; Projeto de Lei nº 555/12 de autoria do Senhor Deputado Luiz Cláudio que “Declara de utilidade pública a Entidade Pró-Menor São Daniel Comboni, com sede no município de Rolim de Moura”; Projeto de Lei nº 653/12 de autoria do Poder Executivo/M 243 que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 81.296.000,00 em favor das unidades orçamentárias Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, Fundo Estadual de Saúde – FES, Secretaria de Estado de Administração – SEAD e Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON”; Projeto de Lei nº 601/12 de autoria do Poder Executivo/M 190 que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional por superávit financeiro até o montante de R\$ 2.000.000,00 em favor da unidade orçamentária Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN”; Projeto de Lei nº 622/12 de autoria do Senhor Deputado Jaques Testoni que “Declara de utilidade pública a Associação para Promoção da Vida Dignidade e Esperança do Ancião PROMO-VIDA, no município de Ouro Preto do Oeste”; Projeto de Lei nº 677/12 de autoria do Poder Executivo/M 253 que “Cria o Programa Emergencial de Transferência de Renda, no âmbito da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, provocada por processos de relocação de famílias retiradas da Flona Bom Futuro”. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente antes de encerrar, convocou sessão ordinária para o dia sete de novembro, no horário regimental, às quinze horas. Para constar, o Secretário da sessão determinou a lavratura desta ata, que após lida e aprovada será devidamente assinada pelo Presidente e Secretário da Sessão. Plenário das Deliberações às dezessete horas e cinquenta e sete minutos do dia seis de novembro do ano dois mil e doze.

ADVOCACIA GERAL**EXTRATO
PROCESSO Nº 01259/2009**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2009, FIRMADO ENTRE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E ENGECOM – ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

OBJETO: O presente termo aditivo, autorizado às fls. , tem por objetivo a alteração do prazo e do valor do Contrato nº 015/2009, de execução indireta de empreitada por preço global, oriundo do certame licitatório, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, proveniente da concorrência pública nº003/2009, da CONTRATANTE, que atende o Processo Administrativo nº 01259/2009, regulando-se pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além dos demais dispositivos e legislações aplicáveis à espécie, com fundamento na Nota Técnica (Justificativa) nº 001/2012, de fls. 4050/4054, devidamente aprovada (fls. 4075).

PRAZO: O prazo do contrato fica prorrogado em 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2012, com término previsto para 31 de julho de 2014, em decorrência da paralisação da obra por 13 (treze) meses e 20 (vinte) dias.

VALOR: O valor inicial do contrato será acrescido de R\$3.510.112,21 (três milhões, quinhentos e dez mil, cento e doze reais e vinte e um centavos), assim representado: R\$1.981.279,93 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos) referente ao reequilíbrio econômico-financeiro com o realinhamento de preços da mão de obra, decorrente da convenção coletiva de trabalho de 2010; R\$ 1.528.832,28 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), referente à prorrogação do prazo contratual.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da seguinte programação: Programa de Trabalho – 01122201312040000. Nat. de Despesas – 449051.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº 015/2009.

Para firmeza e como prova do acordado, foi lavrado o presente TERMO ADITIVO, o qual depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes aditantes na folha 25 (vinte e cinco) do livro de termos aditivos do ano de 2012.

Porto Velho, 31 de outubro de 2012.

CONTRATANTE:
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO - Presidente
ARILDO LOPES DA SILVA - Secretário-Geral

CONTRATADA:
ENGECOM – ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
GIULIANO DOMINGOS BORGES - Sócio-Gerente

Visto:
Celso Ceccatto
Advogado-Geral

SECRETARIA GERAL**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

PROCESSO Nº 01068/2012.

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2012.

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo odontológico, médico-ambulatorial, fisioterapia e psicologia, em atendimento as necessidades do Departamento Médico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme as especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência – Anexo 01.

Em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 3.555/00, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, **HOMOLOGO** o resultado da presente licitação em favor das empresas: **DENTAL MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 05.593.405/0001-02**, nos lotes 3 – R\$ 690,00; lote 4 – R\$ 6.900,00; lote 5 – R\$1.220,00; Lote 6 – R\$ 650,00; Lote 8 – R\$ 880,00; Lote 9 – R\$ 255,45; Lote 11 – R\$ 1.506,34; Lote 14 – R\$ 27.990,00; Lote 18 – R\$ 111,90; Lote 20 – R\$ 230,00; Lote 23 – R\$ 3.699,60; Lote 24 – R\$ 690,00; Lote 25 – R\$ 270,00; Lote 26 – R\$ 115.980,00; Lote 27 – R\$ 4.150,00; Lote 29 – R\$ 24,00; Lote 30 – R\$ 1.030,00; Lote 31 – R\$ 3.099,90; Lote 32 – R\$ 1.200,00; Lote 33 – R\$ 1.020,00; Lote 34 – R\$ 129,98; Lote 35 – R\$ 27.700,00; Lote 39 – R\$ 423,00; Lote 41 – R\$ 1.763,55; Lote 43 – R\$ 86,00; Lote 44 – R\$ 37,95; Lote 45 – R\$ 742,60; Lote 46 – R\$ 288,40; Lote 47 – 116,00; Lote 48 – 120,00; Lote 49 – R\$ 1.260,99; Lote 50 – R\$ 700,00; Lote 51 – R\$ 360,00; Lote 52 – R\$ 50,00; Lote 53 – R\$ 780,00; Lote 54 – R\$ 342,00; Lote 55 – R\$ 430,00; Lote 56 – R\$ 475,00; Lote 57 – R\$ 825,00; Lote 58 – R\$ 2.160,00; Lote 59 – R\$ 280,00; Lote 60 – R\$ 25,00, no **valor total de R\$ 210.692,66**; a empresa **STAR ODONTOMÉDICA LTDA, CNPJ Nº 05.567.724/0001-35**, nos lotes 2 – R\$ 10.880,00; e lote 15 – R\$ 1.275,00, no **valor total de R\$ 12.155,00**; a empresa **LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 03.033.345/0001-30**, nos lotes 22 – R\$ 302,40; Lote 28 – R\$ 2.559,00; Lote 36 – R\$ 780,00; e Lote 42 – 521,00, no **valor total de R\$ 4.162,40**; a empresa **MARTINS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 02.614.637/0001-01**, nos lotes 1 – R\$ 21.400,00; lote 7 – R\$ 66,80; lote 10 – R\$ 350,00; lote 12 – R\$ 225,00; lote 13 – R\$ 21.900,00; lote 16 – R\$ 5.500,00; lote 17 – R\$ 60,00; lote 19 – R\$ 20.000,00; lote 21 – R\$ 550,00; lote 37 – R\$ 197,10; e lote 38 – R\$ 750,00, no **valor total de R\$ 70.998,90**; e a empresa **A & M. COMÉRCIO, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, CNPJ Nº 05.448.473/0001-70**, nos lotes 61 – R\$ 710,00; lote 62 – R\$ 527,00; e lote 63 – R\$ 3.742,00, no **valor total de R\$ 4.979,00**, por estar em conformidade com as normas legais, em obediência à Lei Federal nº. 10.520/02, Resolução ALE 152/07, Decreto nº 3.555/00 e Lei nº. 8.666/93.

Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2012.

Arildo Lopes da Silva
SECRETÁRIO GERAL ALE/RO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**Referência: Processo n.º 01013/2012**

Arildo Lopes da Silva, Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como:

Considerando o que consta no processo administrativo nº 01013/2012;

Considerando o arrazoado contido no Parecer nº 601/AG/ALE/RO/2012, exarado pela Advocacia-Geral deste Poder;

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, e com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei de Licitações e

Contratos - Lei n.º 8.666/93, **DISPENSAR** a licitação para a contratação direta com a Empresa **SANTA PAULINA TRANSPORTES LTDA-EPP, CNPJ Nº 84.555.028/0001-85**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ônibus, tipo Rodoviário Executivo, na forma de diária, com objetivo de promover o transporte adequado de equipamentos e servidores, para atender as necessidades desta Casa de Leis, no valor total de R\$ 12.870,00 (Doze Mil Oitocentos e Setenta Reais).

Desta forma, autorizo a contratação com a Empresa **SANTA PAULINA TRANSPORTES LTDA-EPP**, para atender as necessidades desta Casa de Leis.

Publique-se!

Porto Velho, 08 de novembro de 2012.

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL/ALE-RO

SEC. PLAN. E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

PORTARIA Nº 005 SPMG-ALE/2012

Porto Velho, 06 de novembro de 2012.

Ajusta o Quadro de Detalhamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

O Secretário de Planejamento e Modernização da Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 003/2012-MD/ALE e de acordo com o § 1º, do Artigo 7º, da Lei nº 2.676 de 28 de dezembro de 2.011, Lei Orçamentária Anual

RESOLVE:

Art. 1º Promover Ajuste necessário ao Quadro de Detalhamento da Despesa, para atender as necessidades, conforme abaixo:

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
AJUSTE NEGATIVO				
	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA			
01.001.01.122.1020.2062	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	3.3.90.33	100	500.000,00
01.001.01.122.1020.2062	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	3.3.90.39	100	782.000,00
01.001.01.122.1020.2563	CONCEDER AUX.TRANSP.E SAÚDE AOS SERV. E PARLAMENTARES	3.3.90.49	100	300.000,00
	TOTAL			1.582.000,00

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
AJUSTE POSITIVO				
	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA			
01.001.01.122.1020.2062	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	3.3.90.93	100	1.282.000,00
01.001.01.122.1020.2563	CONCEDER AUX.TRANSP.E SAÚDE AOS SERV. E PARLAMENTARES	3.3.90.93	100	300.000,00
	TOTAL			1.582.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário de Planejamento e Modernização da Gestão - ALE/RO

ATO Nº 009 MD-SPMG/2012

Porto Velho, 06 de novembro de 2012.

Abre no Orçamento-Programa Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.039.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida na Lei nº 2.676, de 28 de dezembro de 2011, artigo 8º.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar para atendimento de Despesa Corrente, conforme abaixo:

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
REDUZ				
	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
01.001.01.122.2013.1052	MODERNIZAR A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	3.3.90.39	100	739.000,00
01.001.01.122.1227.2667	IMPLEMENTAR E MANTER A ESCOLA DO LEGISLATIVO	3.3.90.39	100	300.000,00
TOTAL				1.039.000,00

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
SUPLEMENTA				
	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
01.001.01.306.1020.2519	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3.3.90.46	100	739.000,00
01.001.01.122.1020.2563	CONCEDER AUX.TRANSP.E SAÚDE AOS SERV.E PARLAM.	3.3.90.93	100	300.000,00
TOTAL				1.039.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária no montante acima especificado.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Arildo Lopes da Silva
Secretário Geral

Deputado José Hermínio Coelho
Presidente